

EMENDA ADITIVA N.º 2/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 0080/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.418 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art.1º Ficam acrescentados parágrafos aos artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 0080/2025, oriundo da mensagem nº 9.418 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o §6º ao art. 59 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 59[...]

(...)

§ 6º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o §8º ao art. 60 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a seguinte redação:

Art. 60[...]

(...)

§ 8º Os valores percebidos a título de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias possuem caráter indenizatório. (NR)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2025.


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reconhecer o caráter indenizatório dos valores pagos em razão da conversão em pecúnia de 1/3 das férias dos militares estaduais e policiais civis.

Não se trata de legislar sobre matéria tributária – competência exclusiva da União (CF, art. 153, III) – mas sim de atribuir a correta natureza jurídica da verba no âmbito da legislação estadual.

O entendimento já está pacificado pelos tribunais superiores, que firmaram jurisprudência no sentido de que tais valores não configuram acréscimo patrimonial, mas sim indenização pelo não gozo das férias, portanto, não constituem fato gerador do Imposto de Renda.

Nesse sentido:

- STF, RE 593.068/SC (Tema 163 da Repercussão Geral): férias não gozadas, convertidas em pecúnia, possuem natureza indenizatória, não incidindo Imposto de Renda.
- STJ, AgRg no REsp 1.140.513/RS: valores pagos a título de férias não usufruídas têm caráter indenizatório e não sofrem IR.
- STJ, AgInt no REsp 1.699.851/SC: reafirma que não incide IR sobre férias indenizadas.

Assim, a emenda apenas harmoniza a legislação estadual à jurisprudência consolidada, reforçando a segurança jurídica e a proteção aos direitos dos servidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO